Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CEE) Nº 4045/89 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1989

relativo aos controlos, pelos Estados-membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Garantia», e que revoga a Directiva 77/435/CEE

(JO L 388 de 30.12.1989, p. 18)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) nº 3094/94 do Conselho de 12 de Dezembro de 1994	L 328	1	20.12.1994
►**M2**	Regulamento (CE) nº 3235/94 do Conselho de 20 de Dezembro de 1994	L 338	16	28.12.1994

▼B

REGULAMENTO (CEE) Nº 4045/89 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1989

relativo aos controlos, pelos Estados-membros, das operações que fazem parte do sistema de financiamento pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola, secção «Garantia», e que revoga a Directiva 77/435/CEE

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu [2],

Considerando que, nos termos do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2048/88 [4], os Estados-membros tomarão as medidas necessárias para assegurar a realidade e a regularidade das operações financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA), para prevenir e perseguir as irregularidades e recuperar as somas perdidas devido a irregularidades ou a negligência;

Considerando que o controlo dos documentos comerciais das empresas beneficiárias ou devedoras pode constituir um meio muito eficaz de controlo das operações que fazem parte do sistema de financiamento do FEOGA, secção «Garantia»; que esse controlo completa os outros controlos efectuados pelos Estados-membros; que, além disso, o presente regulamento não afecta as disposições nacionais em matéria de controlo que sejam mais extensas que as previstas no presente regulamento;

Considerando que os Estados-membros devem ser encorajados a reforçar os controlos dos documentos comerciais das empresas beneficiárias ou devedoras que tenham efectuado em aplicação da Directiva 77/435/CEE [5];

Considerando que a aplicação, pelos Estados-membros, da regulamentação decorrente da Directiva 77/435/CEE permitiu verificar a necessidade de alterar o sistema existente, em função da experiência adquirida; que é conveniente incorporar essas alterações num regulamento, tendo em conta o carácter das disposições implicadas;

Considerando que os documentos comerciais com base nos quais o controlo em causa é efectuado devem ser determinados de forma a permitir um controlo completo;

Considerando que é necessário que a escolha das empresas a controlar seja efectuada tendo em conta, nomeadamente, o carácter das operações que tem lugar sob a sua responsabilidade e a repartição das empresas beneficiárias ou devedoras, em função da sua importância financeira no âmbito do sistema de financiamento do FEOGA, secção «Garantia»;

Considerando que é, por outro lado, conveniente prever um número mínimo de verificações de documentos comerciais; que tal número mínimo deve ser determinado por um método que evite diferenças importantes entre os Estados-membros, devidas à estrutura particular das suas despesas no âmbito do FEOGA, secção «Garantia»; que o citado método pode ser fixado se se tomar como referência o número de empresas que tenham uma certa importância no sistema de financiamento do FEOGA, secção «Garantia»;

---

(1) JO nº C 192 de 29. 7. 1989, p. 15.
(2) JO nº C 291 de 20. 11. 1989, p. 105.
(3) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.
(4) JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 1.
(5) JO nº L 172 de 12. 7. 1977, p. 17.

▼B

Considerando que importa definir os poderes dos agentes encarregados dos controlos bem como a obrigação de as empresas meterem à sua disposição, durante um período determinado, os documentos comerciais e fornecer-lhes as informações por eles pedidas; que convém, além disso, prever que os documentos comerciais possam ser apreendidos em determinados casos;

Considerando que, tendo em conta a estrutura internacional do comércio agrícola e na perspectiva da realização do mercado interno, é necessário organizar a cooperação entre os Estados-membros; que é igualmente necessário que seja estabelecido a nível comunitário uma documentação centralizada relativa às empresas beneficiárias ou devedoras estabelecidas em países terceiros;

Considerando que, embora incumba em primeiro lugar aos Estados-membros a adopção dos respectivos programas de controlo, é necessário que esses programas sejam comunicados pela Comissão, a fim de que esta possa assumir o seu papel de supervisão e de coordenação e que esses programas sejam adoptados com base em critérios apropriados; que os controlos podem, deste modo, ser concentrados em sectores ou em empresas em que se verifica um elevado risco de fraude;

Considerando que os serviços que efectuam os controlos em aplicação do presente regulamento devem ser organizados de forma independente dos serviços que efectuam os controlos antes do pagamento;

Considerando que é necessário que cada Estado-membro disponha de um serviço específico encarregado do acompanhamento da aplicação do presente regulamento e da coordenação dos controlos efectuados em aplicação do presente regulamento; que os agentes desse serviço podem efectuar os controlos das empresas em aplicação do presente regulamento;

Considerando que é necessário promover o reforço dos serviços encarregados da aplicação do presente regulamento através de uma participação da Comunidade, a título temporário e degressivo, nas despesas efectuadas pelos Estados-membros com a contratação de pessoal suplementar e noutras despesas efectuadas com a formação do pessoal e equipamento dos serviços;

Considerando que é oportuno proceder a uma estimativa do montante dos meios financeiros comunitários necessários à realização dessa acção; que esse montante se inscreve nas perspectivas financeiras constantes do ponto II do Acordo interinstitucional sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental [1], de 29 de Junho de 1988; que as dotações efectivamente disponíveis serão determinadas no procedimento orçamental na observância do referido acordo;

Considerando que as informações recolhidas no âmbito dos controlos dos documentos comerciais devem estar abrangidas pelo segredo profissional;

Considerando que é conveniente estabelecer uma troca de informações ao nível comunitário, a fim de que os resultados da aplicação do presente regulamento possam ser explorados com o máximo de efeitos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O presente regulamento diz respeito ao controlo da realidade e da regularidade das operações que façam directa ou indirectamente parte do sistema de financiamento pelo FEOGA, secção «Garantia», com base nos documentos comerciais dos beneficiários ou devedores, a seguir denominados «empresas».

[1] JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 33.

▼M1

2. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «documentos comerciais» todos os livros, registos, notas e documentos comprovativos, a contabilidade e registos de produção e da qualidade, bem como a correspondência, relativos à actividade profissional da empresa, assim como os dados comerciais, qualquer que seja a sua forma, incluindo dados armazenados electronicamente, desde que estes documentos ou dados estejam directa ou indirectamente relacionados com as operações previstas no nº 1.

3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «terceiro» qualquer pessoa singular ou colectiva que tenha uma relação directa ou indirecta com as operações efectuadas no âmbito do sistema de financiamento pelo FEOGA, secção «Garantia».

4. O presente regulamento não se aplica às medidas abrangidas pelo sistema integrado de gestão e de controlo instituído pelo Regulamento (CEE) nº 3508/92 [1]. Em conformidade com o artigo 19º, a Comissão estabelecerá uma lista das outras medidas a que o presente regulamento não se aplica.

▼B

Artigo 2º

1. Os Estados-membros procederão a controlos dos documentos comerciais das empresas, tendo em conta o carácter das operações a controlar. Os Estados-membros zelarão por que a escolha das empresas a controlar permita garantir, nas melhores condições possíveis, a eficácia das medidas de prevenção e de detecção das irregularidades no âmbito do sistema de financiamento do FEOGA, secção «Garantia». A selecção tomará nomeadamente em conta a importância financeira das empresas nesse dominio e outros factores de risco.

2. Os controlos referidos no nº 1 dirão respeito, durante cada período de controlo previsto no nº 4, a um número de empresas que não pode ser inferior à metade do número de empresas cujas receitas ou encargos, ou a sua soma, no âmbito do sistema do FEOGA, secção «Garantia», tenham sido superiores a ►M1 100 000 ◄ ecus, ao abrigo do ►M1 exercício financeiro do FEOGA ◄ anterior ao do início do período de controlo em causa.

▼M1

Os Estados-membros, para cada período de controlo a partir do de 1995/1996, sem prejuízo das suas obrigações conforme o disposto no nº 1 do artigo 2º, seleccionarão as empresas a controlar com base na análise de risco no sector das restituições à exportação e com respeito a todas as outras medidas onde isso for praticável. Os Estados-membros submeterão as suas propostas de utilização da análise de risco à Comissão, da qual deverão constar todas as informações relevantes relativas à abordagem a seguir, às técnicas, aos critérios e ao método de execução, o mais tardar até 1 de Dezembro do ano que precede o período de controlo a que diz respeito. Os Estados-membros tomarão em consideração as observações da Comissão sobre a proposta, que serão comunicadas no prazo de oito semanas a contar da recepção da proposta.

Para o período de controlo de 1995/1996, as propostas de análise de risco serão enviadas à Comissão o mais tardar até 1 de Fevereiro de 1995.

No que se refere às medidas para as quais o Estado-membro considera que a análise de risco não é praticável, será obrigatório o controlo das empresas cuja soma das receitas ou encargos ou a soma destes dois montantes no âmbito do sistema de financiamento do FEOGA, secção «Garantia», tenha sido superior a 300 000 ecus e que não tenham sido controladas de acordo com o presente regulamento durante um dos dois períodos de controlo anteriores objecto de controlo.

[1] JO nº L 355 de 5. 12. 1992, p. 1.

▼M1

▼B

As empresas cuja soma das receitas ou encargos tenha sido inferior a ►M1 30 000 ecus ◄ só podem ser controladas, em aplicação do presente regulamento, em função de critérios a indicar pelos Estados-membros no seu programa anual previsto no artigo 10º ou pela Comissão, em qualquer proposta de alteração desse programa que venha a ser pedida.

3. Nos casos adequados, os controlos previstos no nº 1 serão extensivos às pessoas singulares ou colectivas às quais as empresas, na acepção do artigo 1º, estão associadas, bem como a todas as pessoas singulares ou colectivas susceptíveis de terem interesse na prossecução dos objectivos enunciados no artigo 3º.

4. O período de controlo decorre entre 1 de Julho e 30 de Junho do ano seguinte.

▼M1

O controlo incidirá sobre um período de, pelo menos, doze meses que expira durante o período de controlo anterior; pode ser prolongado por períodos a determinar pelo Estado-membro anteriores ou posteriores a esse período de doze meses.

▼B

5. Os controlos efectuados em aplicação do presente regulamento não prejudicam os controlos efectuados nos termos do ►M1 artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 595/91 (1) ◄, nem os efectuados nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 3º

▼M1

1. A exactidão dos principais dados submetidos a controlo será verificada através de um número de controlos cruzados, incluindo, onde for necessário, os documentos comerciais de terceiros, adequado ao nível de risco existente, nomeadamente mediante:

— comparações com os documentos comerciais dos terceiros fornecedores, clientes transportadores ou outros,

— controlos físicos, sempre que adequado, da quantidade e da natureza das existências; e

▼B

— comparações com a contabilidade dos fluxos financeiros a montante ou a jusante das operações efectuadas no âmbito do sistema de financiamento do FEOGA, secção «Garantia».

2. Em particular, sempre que as empresas sejam obrigadas a manter uma contabilidade-matéria específica, de acordo com as disposições comunitárias ou nacionais, o controlo dessa contabilidade compreenderá, nos devidos casos, a confrontação desta última com os documentos comerciais e, se for caso disso, com as quantidades armazenadas da empresa.

▼M1

3. Na selecção das operações a controlar, será plenamente tomado em consideração o nível de risco apresentado.

▼B

Artigo 4º

As empresas conservarão os documentos comerciais referidos no nº 2 do artigo 1º e no artigo 3º durante pelo menos três anos a contar do final do ano da sua emissão.

Os Estados-membros podem prever um período mais longo para a conservação desses documentos.

(1) JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 11.

▼B

Artigo 5º

▼M1

1. Os responsáveis pela empresa, ou um terceiro, devem assegurar que todos os documentos comerciais e as informações complementares sejam fornecidos aos agentes encarregados do controlo ou às pessoas habilitadas para esse efeito. Serão fornecidos dados armazenados electronicamente em suporte de dados apropriado.

▼B

2. Os agentes encarregados do controlo ou as pessoas habilitadas para o efeito podem mandar emitir extractos ou cópias dos documentos referidos no nº 1.

▼M1

3. Durante o controlo realizado ao abrigo do presente regulamento, no caso de os documentos comerciais mantidos pela empresa serem considerados inadequados para efeitos de controlo, será ordenado à empresa que, de futuro, esses documentos sejam mantidos em conformidade com o exigido pelo Estado-membro responsável pelo controlo, sem prejuízo das obrigações estabelecidas noutros regulamentos relativos ao sector em causa.

Os Estados-membros determinarão a data a partir da qual tais registos devem ser estabelecidos.

Se todos ou parte dos documentos comerciais exigidos, a submeter a um controlo ao abrigo do presente regulamento, estiverem localizados numa empresa pertencente ao mesmo grupo comercial, sociedade ou associação de empresas, colocada sob a mesma direcção única que a empresa controlada, quer esteja localizada dentro ou fora do território comunitário, a empresa controlada porá esses documentos comerciais à disposição dos agentes a quem compete o controlo, em local e data a determinar pelo Estado-membro responsável pela sua realização.

▼B

Artigo 6º

1. Os Estados-membros certificar-se-ão de que os agentes encarregados dos controlos tem o direito de apreender ou de mandar apreender os documentos comerciais. Esse direito será exercido na observância das disposições nacionais na matéria e não afecta a aplicação das disposições de processo penal relativas à apreensão de documentos.

2. Os Estados-membros adoptarão as medidas adequadas para sancionar as pessoas singulares ou colectivas que não cumpram as obrigações previstas pelo presente regulamento.

▼M1

Artigo 7º

1. Os Estados-membros prestarão mutuamente a assistência necessária à execução dos controlos previstos nos artigos 2º e 3º:

— nos casos em que uma empresa ou um terceiro estejam estabelecidos no Estado-membro que não seja aquele em que o pagamento e/ou o depósito do montante em questão tenha sido feito ou devesse ter sido feito,

— ou que não seja aquele em que se encontram os documentos e as informações necessárias ao controlo.

A Comissão poderá coordenar acções comuns que envolvam assistência mútua entre dois ou mais Estados-membros. As disposições relativas a tal coordenação serão estabelecidas em conformidade com o artigo 19º.

2. Os Estados-membros comunicarão, no decurso dos primeiros três meses do exercício do FEOGA seguinte ao do pagamento e/ou entrega, uma lista das empresas referidas no primeiro travessão do nº 1 a cada Estado-membro em que uma empresa dessa natureza esteja estabelecida. Essa lista incluirá todos os pormenores que permitam que o Estado-membro destinatário identifique essas empresas e concretize as suas obrigações de controlo. O Estado-membro de destino será

▼M1

responsável pelo controlo dessas empresas em conformidade com o artigo 2º. Será enviada à Comissão uma cópia de cada lista.

O Estado-membro onde o pagamento ou o depósito foi efectuado pode solicitar ao Estado-membro em que a empresa está estabelecida que controle algumas das empresas da referida lista ao abrigo do artigo 2º, especificando a necessidade do pedido e, em particular, os riscos que o motivam.

O Estado-membro que receber o pedido terá em devida conta os riscos relacionados com a empresa, que serão comunicados pelo Estado-membro requerente.

O Estado-membro requerido informará o Estado-membro requerente sobre o seguimento dado ao pedido. No caso de se efectuar um controlo de uma empresa da lista, o Estado-membro requerido informará o Estado-membro requerente sobre os resultados do referido controlo, o mais tardar três meses após o fim do período de controlo.

Será comunicada à Comissão uma cópia de cada pedido desse tipo.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no decurso dos primeiros três meses do exercício do FEOGA seguinte ao do pagamento, uma lista das empresas estabelecidas num país terceiro relativamente às quais o depósito e/ou o pagamento do montante em questão tenha sido feito ou devesse ter sido feito nesse Estado-membro.

4. Na medida em que o controlo de uma empresa efectuado nos termos do artigo 2º necessitar de complementos de informação, nomeadamente das comparações referidas no artigo 3º, noutro Estado-membro, poderão ser apresentados pedidos específicos de controlo devidamente fundamentados. Será comunicada à Comissão uma cópia de cada pedido específico.

O Estado-membro requerido dará seguimento ao pedido de controlo durante os seis meses seguintes à sua recepção; os resultados do controlo serão comunicados o mais rapidamente possível ao Estado-membro requerente e à Comissão.

5. Nos termos do artigo 19º, a Comissão fixará requisitos mínimos no que se refere ao conteúdo dos pedidos previstos nos nºs 2 e 4.

▼B

Artigo 8º

1. As informações recolhidas no âmbito dos controlos previstos no presente regulamento estão abrangidas pelo segredo profissional. Não podem ser comunicadas a outras pessoas além daquelas que, pelas suas funções nos Estados-membros ou nas Instituições da Comunidade, são chamadas a conhecê-las no cumprimento das suas funções.

2. O presente artigo não prejudica as disposições nacionais relativas ao procedimento judicial.

Artigo 9º

1. Antes do dia 1 de Janeiro subsequente ao período de controlo, os Estados-membros comunicarão à Comissão um relatório pormenorizado sobre a aplicação do presente regulamento.

2. Esse relatório deve mencionar as dificuldades eventualmente encontradas, bem como as medidas adoptadas para a sua superação e apresentar, se for caso disso, propostas de melhoria.

3. Os Estados-membros e a Comissão procederão regularmente a uma troca de pontos de vista sobre a aplicação do presente regulamento.

4. A Comissão avaliará anualmente no seu relatório anual sobre a administração do fundo, previsto no artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 729/70, o progresso realizado.

▼B

5. A Comissão apresentará, antes de 31 de Dezembro de ►M1 1996 ◄, um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. ►M1 ——————— ◄

Artigo 10º

1. Os Estados-membros estabelecerão o programa dos controlos que irão ser efectuados nos termos do artigo 2º no decurso do período de controlo subsequente.

2. Anualmente os Estados-membros comunicarão à Comissão, antes de 15 de Abril, o respectivo programa previsto no nº 1, especificando:

— o número de empresas que serão controladas e a sua repartição por sector, tendo em conta os respectivos montantes,

— os critérios que foram adoptados para a elaboração do programa.

3. Os programas estabelecidos pelos Estados-membros e comunicados à Comissão serão aplicados pelos Estados-membros se, num prazo de ►M1 oito ◄ semanas, a Comissão não tiver apresentado observações.

4. As modificações apresentadas pelos Estados-membros aos programas serão regidas pelo mesmo processo.

5. Em casos excepcionais, a Comissão pode, em qualquer estádio, pedir que seja incluída uma categoria especial de empresas no programa de um ou mais Estados-membros.

▼M1

———————

▼B

Artigo 11º

1. Em cada Estado-membro, o mais tardar até 1 de Janeiro de 1991, um serviço específico será encarregado do acompanhamento da aplicação do presente regulamento e,

— quer da execução dos controlos previstos no presente regulamento, por agentes que dependem directamente desse serviço específico,

— quer da coordenação dos controlos efectuados por agentes que dependem de outros serviços.

Os Estados-membros podem igualmente prever que os controlos a efectuar em aplicação do presente regulamento sejam repartidos entre o serviço específico e outros serviços nacionais, desde que o primeiro assegure a respectiva coordenação.

2. O ou os serviços encarregados da aplicação do presente regulamento devem ser organizados de modo a serem independentes dos serviços ou secções de serviços encarregados dos pagamentos e dos controlos efectuados antes destes.

3. A fim de assegurar a correcta aplicação do presente regulamento, o serviço específico referido no nº 1 deverá adoptar todas as iniciativas e as disposições necessárias.

4. O serviço específico vigiará além disso:

— a formação dos agentes nacionais encarregados dos controlos previstos no presente regulamento, a fim de que adquiram os conhecimentos suficientes ao cumprimento das suas tarefas,

— a gestão dos relatórios de controlo e de qualquer documentação relacionada com os controlos efectuados e previstos em aplicação do presente regulamento,

— a redacção e comunicação dos relatórios previstos no nº 1 do artigo 9º bem como dos programas previstos no artigo 10º.

5. O serviço específico será investido pelo Estado-membro em causa de todos os poderes necessários ao cumprimento das tarefas referidas nos nºs 3 e 4.

Esse serviço será composto por agentes cujo número e formação serão apropriados à realização dessas tarefas.

▼B

6. O presente artigo não é aplicável quando o número mínimo de empresas a controlar por força do nº 2 do artigo 2º seja inferior a dez.

Artigo 12º

Nas condições previstas ►M2 nos artigos 13º, 14º, 15º e 16ºA ◄, a Comunidade participará no financiamento das despesas suplementares efectivas realizadas pelos Estados-membros e relacionadas com:

— a diminuição do limiar de cálculo do número de controles a efectuar,

— a mobilização de meios destinados a melhorar a qualidade dos controlos.

Artigo 13º

1. A Comunidade participará nas despesas efectivas realizadas pelos Estados-membros com a remuneração do pessoal suplementar exclusivamente destinado a partir de 1 de Janeiro de 1990:

— ao efectivo do serviço específico previsto no artigo 11º, ou

— ao efectivo de outros serviços nacionais, desde que se trate de pessoal exclusivamente encarregado dos controlos previstos no presente regulamento.

2. A participação financeira comunitária far-se-á na proporção de 50 % quanto aos três primeiros anos e de 25 % quanto ao quarto e quinto anos, durante um período de cinco anos a contar de 1 de Janeiro de 1990, até ao limite de um montante anual global de:

— 500 000 ecus em relação aos três primeiros anos e 250 000 ecus em relação ao quarto e quinto anos, no que diz respeito à Alemanha, à Espanha, à França, à Itália, aos Países Baixos e ao Reino Unido,

— 250 000 ecus em relação aos três primeiros anos e 125 000 ecus em relação ao quarto e quinto anos, no que diz respeito à Bélgica, à Dinamarca, à Grécia, à Irlanda e a Portugal, e

— 50 000 ecus em relação aos três primeiros anos e 25 000 ecus em relação ao quarto e quinto anos, no que diz respeito ao Luxemburgo.

3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «remuneração» os salários, dedução feita dos impostos e retenções fiscais, dos agentes encarregados da aplicação do presente regulamento e as despesas de deslocação que devam efectuar para o cumprimento das suas tarefas.

A participação comunitária nas despesas de remuneração do pessoal será fixada de maneira forfetária, por Estado-membro.

Artigo 14º

A Comunidade participará nas despesas realizadas pelos Estados-membros com a formação do pessoal dos serviços encarregados da aplicação do presente regulamento, na proporção de 50 % quanto aos três primeiros anos e de 25 % quanto ao quarto e quinto anos, durante um período de cinco anos a contar de 1 de Janeiro de 1990, até ao limite de um montante anual global de:

— 100 000 ecus em relação aos tres primeiros anos e 50 000 ecus em relação ao quarto e quinto anos no que diz respeito à Alemanha, à Espanha, à França, à Itália, aos Países Baixos e ao Reino Unido,

— 50 000 ecus em relação aos três primeiros anos e 25 000 ecus em relação ao quatro e quinto anos, no que diz respeito à Bélgica, à Dinamarca, à Grécia, à Irlanda e a Portugal, e

— 10 000 ecus em relação aos três primeiros anos e 5 000 ecus em relação ao quarto e quinto anos, no que diz respeito ao Luxemburgo.

▼B

Artigo 15º

A Comunidade participará nas despesas efectivas realizadas pelos Estados-membros com a compra de material informático e burótico necessário para os serviços encarregados da aplicação do presente regulamento, na proporção de 100 % até ao limite de um montante de:

— 100 000 ecus em relação à Alemanha, à Espanha, à França, à Itália, aos Países Baixos e ao Reino Unido,

— 60 000 ecus em relação à Bélgica, à Dinamarca, à Grécia, à Irlanda e a Portugal, e

— 20 000 ecus em relação ao Luxemburgo.

Artigo 16º

1. O montante máximo das despesas comunitárias considerado necessário para a realização da acção instaurada pelo presente regulamento eleva-se a 6,08 milhões de ecus para o primeiro ano, a 5,16 milhões de ecus para o segundo e terceiro anos e a 2,58 milhões de ecus para o quarto e quinto anos.

▼M1

2.A. (SIC! 1.A.) Para o quinto ano de aplicação do presente regulamento, serão agregados, os montantes correspondentes à contribuição comunitária global referidos nos artigos 13º e 14º. Dentro dos limites do montante agregado, a Comunidade contribuirá, sem distinção, para 25 % das despesas incorridas pelos Estados-membros conforme previsto nos artigos 13º, 14º e 15º.

▼B

2. A autoridade orçamental determinará o montante das dotações disponíveis para cada exercício.

▼M2

Artigo 16ºA

A Comunidade participará nas despesas referidas nos artigos 13º, 14º e 15º realizadas pela Áustria, Finlândia e Suécia, durante um período de três anos a contar de 1 de Janeiro de 1995, à razão de 50 %, independentemente do tipo de despesa, até ao limite de um montante anual global de 360 000 ecus para cada um desses Estados.

▼B

Artigo 17º

O montante anual representativo das despesas tomadas a cargo pela Comunidade será fixado pela Comissão, com base nas indicações fornecidas pelos Estados-membros.

Artigo 18º

Os montantes em ecus que figuram no presente regulamento serão convertidos em moeda nacional aplicando as taxas de câmbio em vigor no primeiro dia útil do ano de início do período de controlo e publicadas na série C do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 19º

As regras de execução do presente regulamento serão adoptadas, na medida do necessário; de acordo com o processo previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 20º

Para o controlo das despesas específicas financiadas pela Comunidade ao abrigo do presente regulamento, aplica-se o artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

▼B

Artigo 21º

►M1 1. ◄ Nos termos das disposições legislativas nacionais aplicáveis na matéria, os agentes da Comissão tem acesso ao conjunto dos documentos elaborados para ou na sequência dos controlos organizados no âmbito do presente regulamento, bem como aos dados recolhidos, incluindo os memorizados em sistemas informáticos. ►M1 Estes últimos serão fornecidos, mediante pedido, em suporte de dados apropriado. ◄

▼M1

2. Os controlos previstos no artigo 2º serão efectuados pelos agentes dos Estados-membros.

Os agentes da Comissão podem participar nesses controlos. Não podem exercer, por si só, as competências de controlo dos agentes nacionais; no entanto, terão acesso às mesmas instalações e aos mesmos documentos que os agentes do Estado-membro.

3. Quando os controlos se desenrolarem nos termos do artigo 7º, podem estar presentes agentes do Estado-membro requerente mediante acordo do Estado-membro requerido, nos controlos efectuados neste último e ter acesso às mesmas instalações e aos mesmos documentos que os agentes desse Estado-membro.

Os agentes do Estado-membro requerente presente nos controlos efectuados no Estado-membro requerido devem estar em condições de provar a todo o tempo a sua qualidade oficial. Em todas as circunstâncias, os controlos serão efectuados por agentes do Estado-membro requerido.

4. Na medida em que as disposições nacionais em matéria de processo penal reservem certos actos a agentes especificamente designados pela lei nacional, os agentes da Comissão, assim como os agentes do Estado-membro a que se refere o nº 3, não participarão nesses actos. De qualquer modo, não participarão designadamente em visitas domiciliárias ou em interrogatórios formais de pessoas no âmbito da lei penal do Estado-membro. Terão todavia acesso às informações obtidas por essas vias.

▼B

Artigo 22º

1. A Directiva 77/435/CEE é revogada, com efeito a 1 de Janeiro de 1990. Os controlos efectuados a partir dessa data ao abrigo da citada directiva serão considerados como realizados no âmbito do presente regulamento.

2. As referências à Directiva 77/435/CEE consideram-se como sendo feitas ao presente regulamento.

Artigo 23º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

E aplicável a partir do dia 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.